

POPULISMO PENAL E O COLAPSO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Larissa Djalma Murta¹

RESUMO

Trata-se de artigo científico elaborado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO. No presente, buscou-se entender melhor o fenômeno atualmente conhecido como populismo penal, que consiste, precipuamente, na aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos, bem como sua influência no atual cenário de crise vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro. Buscou-se ainda expor, de maneira sistemática, os principais problemas enfrentados nos estabelecimentos carcerários e ainda a apresentação de medidas alternativas que caso adotadas poderão contribuir de forma significativa para a contenção do encarceramento em massa, bem como para a retomada da civilidade.

Palavras-chave: Populismo penal e cárcere.

ABSTRACT

This is a scientific article prepared as a requirement for completing the Bachelor of Law course at UNIGRANRIO. At present, we sought to better understand the phenomenon currently known as criminal populism, which consists primarily of the approval, application and enforcement of criminal laws in accordance with popular and media demands and aspirations, as well as their influence on the current crisis scenario experienced by Brazilian prison system. It was also sought to systematically expose the main problems faced in prisons and the presentation of alternative measures that, if adopted, could significantly contribute to the containment of mass incarceration, as well as the resumption of civility.

Keywords: Criminal populism and prison.

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da UNIGRANRIO, orientada pelo professor Jocemar Marson.

1. INTRODUÇÃO

De plano, há que se registrar que o presente artigo visa abordar o fenômeno denominado como Populismo Penal, perpassando por suas principais vertentes e, por fim, apontando de que maneira tal fenômeno tem contribuído para o colapso do sistema prisional. No mais, busca-se ainda indicar algumas medidas alternativas que, caso implementadas, poderiam contribuir para o não encarceramento em massa que vivenciamos nos dias atuais.

Pelo exposto, temos que indiscutivelmente, a segurança pública tornou-se um caos no Brasil e, justamente por conta disso, é que o Direito Penal assumiu lugar de destaque e de grande popularidade, passando a ser objeto de grandes paixões.

Dito isto, tem-se que até mesmo os mais leigos sentem-se a vontade para discorrer sobre o tema (com base no senso comum), apresentando, o que para muitos, seria a solução para a redução da criminalidade.

Dentre as soluções apontadas pela maioria do público podemos citar como exemplos, penas mais duras, redução da maioridade penal, fim da progressão de regime e até mesmo a adoção da pena de morte, ou seja, para grande parte da população o problema da violência se resolve com o endurecimento da legislação penal.

Em verdade, o clamor popular e midiático tem sido tão grande que hoje em dia não é raro depararmos-nos com decisões judiciais (que em tese deveriam ser técnicas e imparciais) adotando como *ratio decidendi*, o clamor social e a “voz das ruas”, principalmente no que diz respeito à fundamentação de prisões provisórias.

Assim, em um país onde a liberdade é a regra por mandamento legal, tem-se a mesma se tornado exceção, o que por óbvio, vem gerando o colapso do sistema carcerário que atualmente agoniza e inflige sofrimento demasiado aos apenados e suas famílias.

Note-se que o quadro de violações têm sido tão generalizado que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a liminar no âmbito da ADPF 347 reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, ante a tamanha violação de direitos humanos à que a população carcerária está submetida.²

Não obstante, muito embora o número de presos no Brasil aumente significativamente, a cada ano, a criminalidade em nada diminui, muito pelo contrário, a

² Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 17/04/2020.

crescente é contínua, o que denuncia o fracasso dessa política pública punitivista que vivenciamos desde os primórdios.

Ainda assim, para a maior parte da população a solução continua sendo a criação de mais e mais tipos penais e ainda o agravamento do tratamento dado aos tipos já existentes, o que nos coloca em um terrível e ineficaz ciclo vicioso.

2. POPULISMO PENAL E SUAS VERTENTES

Inicialmente, cabe consignar que o Brasil é um dos países mais violentos do mundo (16º lugar)³, o segundo colocado na América do Sul⁴, sendo certo possuir atualmente uma população carcerária de cerca de 800 mil pessoas, a terceira maior do mundo.⁵

Nesse sentido, tem-se que é mais do que perceptível o desespero da coletividade que ano após ano vê sua população carcerária aumentar e o sentimento de segurança diminuir.

Como efeito disso a confiança no Estado e nas leis torna-se cada vez menor e a população passa a ter sede de leis cada vez mais severas.

Em suma, consoante as palavras de Luiz Flávio Gomes, podemos conceituar o populismo penal como sendo a “aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos”⁶, ou, ainda segundo o mesmo, “o populismo penal é a soma de dois prazeres: o de vingar com o de legislar.”⁷

Todavia, se bem observarmos poderemos concluir e afirmar que tendo como ponto de partida o conceito acima referido, inúmeros outros fenômenos, tais como o encarceramento em massa, que diga-se de passagem é realizado sem o mínimo critério de justiça, tendo em vista que “muitos violentos e perigosos estão soltos, enquanto milhares de não violentos estão abarrotando os presídios”⁸, são derivados e por conseguinte consequências lógicas daquele.

Em verdade, a principal característica do populismo penal é o constante desejo por leis penais cada vez mais severas, de modo que resta claro que o objetivo principal de boa

³ Disponível em < <https://exame.abril.com.br/mundo/os-25-paises-mais-violentos-do-mundo-brasil-e-o-18o/>>. Acesso em 27/04/2020.

⁴ Disponível em < g1.globo.com/mundo/noticia/2019/07/08/brasil-e-o-segundo-pais-mais-violento-da-america-do-sul-aponta-onu.ghml>. Acesso em 27/04/2020.

⁵ Disponível em <<https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>>. Acesso em 27/04/2020.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p.07.

⁷ *Idem, ibidem*, p.20

⁸ *Idem, ibidem*, p.17

parte da população, bem como da mídia sensacionalista é a retribuição do mal causado por determinado sujeito que pratica eventual crime.

Conforme se verifica, a cada ano são criados novos crimes e fixadas penas cada vez mais graves aos tipos já existentes, e ainda assim a violência não diminui, muito pelo contrário, a crescente é contínua, o que nos evidencia que esse sistema “populista punitivo” está absolutamente equivocado, posto que não visa a prevenção do delito, mas tão somente, conforme já asseverado, a vingança.⁹

Acresça-se que o populismo penal é verdadeiramente uma das políticas públicas mais irresponsáveis que existem, posto que se bem observarmos verificaremos que seus adeptos, além de buscarem constantemente a criação de novos tipos penais, bem como tratamento cada vez mais rigoroso aos tipos já existentes, entendem que quanto pior a condição à que o apenado for submetido ao longo do cumprimento dessa pena, melhor¹⁰.

Observe-se que atualmente a lastimável situação que se encontram os presídios do nosso país, não é nem de longe uma preocupação para a maior parte da sociedade.

Com isso, não se veem propostas legislativas voltadas à melhoria desse setor, isso porque o candidato que por ventura venha a adotar tal posicionamento certamente estará fazendo propaganda contrária aos anseios da maior parte da população, o que por certo não é interessante.

Em verdade, as poucas pessoas que ainda ousam levantar a bandeira dos direitos humanos, são hostilizadas, marginalizadas até, por defenderem a lei, por defenderem que existem limites ao poder punitivo do Estado, por defenderem que a vida, a integridade física e moral, assim como a dignidade da pessoa humana são limites intransponíveis ao Estado no exercício do seu *ius puniendi*.¹¹

Todavia, o que a maior parte da sociedade não se dá conta é que não existe prisão perpétua no Brasil, sendo certo que um dia essas pessoas que ingressaram no sistema prisional

⁹ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p.20

¹⁰ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, pág. 232

¹¹Disponível em <<https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-expressa-preocupacao-com-ataques-a-defensores-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 27/04/2020.

e lá foram tratadas como seres irracionais, retornarão às ruas¹², e então questiona-se: o que devemos esperar delas?

Quando refletimos nesse sentido, fica ainda mais claro que o prazer da grande maioria está em retribuir o mal supostamente causado, caso contrário, caso o interesse fosse, de fato, a redução da criminalidade, a situação dos presídios importaria, a melhoria das bases socioeconômicas importaria, a educação de boa qualidade importaria, e por aí vai, afinal, “uma política que não previne a delinquência é uma insanidade”¹³.

Assim sendo, percebe-se que muita coisa deveria e poderia ser feita para frear tal fenômeno. Todavia, uma vez que a demanda populacional e midiática é cada vez mais punitivista, o legislativo fica a cada dia mais incitado, posto que a criação de leis penais mais severas torna-se uma baita propaganda eleitoral, fazendo com que muitos votos sejam angariados aos candidatos e seus partidos.¹⁴

Pelo exposto, chega-se a conclusão que estamos em um ciclo vicioso onde segundo Luiz Flávio Gomes: “Quanto mais regras, mais o pecado (o crime) se dissemina. Quanto mais o crime se dissemina, mais regras queremos.”¹⁵

Não obstante, atualmente não apenas o legislativo é alvo de tais influências, sendo certo, que as eleições de Jair Bolsonaro (atual Presidente da República) e Wilson Witzel (atual governador do Estado do Rio de Janeiro) para o poder executivo, ambos adeptos do “bandido bom é bandido morto”, deixam claro que a cada vez mais a população direciona seus votos à candidatos que apresentam essa linha de pensamento, o que é lamentável.

Outrossim, por certo que a polícia também sofre influência por parte do populismo penal, eis que amplamente suscetível à pressões políticas. Veja-se:

A polícia está sujeita a pressões políticas de várias ordens e se, por si, não pode criar regras jurídicas mais rigorosas, pode mudar sua postura de atuação, endurecendo suas ações. Por isso, o populismo penal encontra nas atividades policiais, um amplo campo de expansão.¹⁶

¹² GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, Notas do Autor.

¹³ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p.20

¹⁴ *Idem, ibidem*, p. 16

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 17.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 294.

Acresça-se a isso o fato de que até mesmo o Poder Judiciário que deveria, por mandamento legal, ser imune a tais influências, não raro deixa vestígios de já estar corrompido pelo fenômeno populista.

Note-se que frequentemente temos nos deparado com decisões judiciais veiculadas na mídia que se afastam da ciência jurídica para adotar como *ratio decidendi*, o clamor das ruas¹⁷, o que por óbvio é absurdo.

Com isso, ao escolhermos a política mais populista, ao invés daquela que previne a delinquência, estamos a cada dia regredindo um pouco mais, sendo certo que o progresso estampado em nossa bandeira só será retomado quando “fizemos do império da lei e dos direitos uma realidade.”¹⁸

Noutro giro, extrai-se das lições de Beccaria¹⁹, que o que previne a delinquência não é a gravidade da pena, mas sim a certeza do castigo (ainda que suave).

Outrossim, a realidade brasileira aponta para algo bem diferente, posto que menos de 2% dos casos elucidados de crimes transformam-se em condenação, em outras palavras, não existe certeza de punição em nosso país em razão de inúmeros fatores, como por exemplo, a morosidade da justiça.²⁰

Nesse contexto, afirma-se que “a certeza do castigo significa duas coisas: (a) boa investigação, regular processo e efetiva aplicação da lei penal assim como (b) sua efetiva execução.”²¹ .

Destarte, apreciação atenta de nossa atual conjuntura deixa claro que essa, infelizmente, ainda é uma realidade distante em nosso país, no qual atualmente impera um sistema penal absolutamente seletivo.

Para ilustrar a presente afirmação, basta uma mera comparação entre dois tipos penais, quais sejam, roubo e tortura, sendo certo que no primeiro caso o bem jurídico tutelado

¹⁷ STF, RT, 549/417. Disponível em <www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/23656/prisao-preventiva-e-o-clamor-publico>. Acesso em 27/04/2020.

¹⁸ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p. 17.

¹⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1999

²⁰ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p. 22. *Apud* GENELHÚ, Ricardo. **Do discurso da impunidade à impunização: o sistema penal do capitalismo brasileiro e a destruição da democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 68-69.

²¹ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p. 22

é o patrimônio, ao passo que no segundo, o bem jurídico tutelado é a integridade física e psíquica do ser humano.

Com isso, extrai-se do art. 1º da Lei 9.455/97²² que a pena cominada para o crime de tortura vai de 02 (dois) à (oito) anos, sendo certo que para o crime de roubo, delito este tipificado no artigo 157, do Código Penal²³, a pena vai de 04 (quatro) à 10 (dez) anos.

Isso parece razoável?

Contudo, para entender basta que façamos um balanço histórico para ver quem via de regra torturava e ainda tortura em nosso país, e quem, via de regra, são as pessoas que roubam em nosso país.

Quando olhamos para esse histórico, entendemos. Nada é por acaso.

Sobretudo, o mais grave nisso nem é o encarceramento em massa, mas os cadáveres que coincidentemente pertencem à mesma classe social dos encarcerados.

Segundo pesquisa realizada por Luiz Flávio Gomes, desde 1940, ano de criação do nosso atual Código Penal até o ano de 2015, sofremos cerca de 157 reformas penais, sendo certo que para cada uma delas, foram 15 mil cadáveres, o que totaliza 2 milhões e 400 mil pessoas mortas nos últimos 75 anos.²⁴

Com isso não se está dizendo que deveríamos viver sem leis, até porque isso seria impossível, as leis, assim como o direito em si formam um sistema de controle social que torna possível a convivência humana, todavia, é fato que a atual política punitivista não surte nenhum efeito positivo e, para o bem de todos deveria ser extinta o quanto antes.

3. IUS PUNIENDI x DIREITOS HUMANOS

Inicialmente, antes de adentrarmos ao ponto principal do presente tópico, faz-se necessário estabelecer um ponto de partida que consiste basicamente em definir o conceito de pena e identificarmos sua função precípua.

²² Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm> Acesso em 19/11/2019.

²³ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 19/11/2019.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p. 29

Nesse sentido, Santiago Mir Puig, assevera o seguinte: “Segundo seu conceito a pena é um “mal” que se impõe “por causa da prática de um delito”: conceitualmente, a pena é um castigo.”²⁵

Contudo, para Rogério Greco a pena em verdade é “simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Direito Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.”²⁶

Tomando como base o conceito de pena estabelecido por Rogério Greco, já podemos extrair o que seria, em tese, a primeira função da pena, qual seja a função protetiva, que visa resguardar os bens jurídicos de maior importância para a sociedade, uma vez que a existência da sanção cominada à determinado tipo penal, deveria servir como uma espécie de inibidor, de modo que os integrantes da sociedade se abstivessem da prática daquela conduta tipificada em respeito à sanção à ela cominada.

Todavia, a bem da verdade, é fato que ninguém deixa de praticar determinada conduta apenas em função de a mesma ser definida como crime. Até mesmo porque, conforme já asseverado anteriormente, a certeza do castigo é algo que definitivamente não existe em nosso país.

Seguindo a diante, temos que a segunda e mais óbvia função da pena seria a punitiva, ou seja, a aplicação do efetivo castigo àquele que foi de encontro à lei e apresentou comportamento contrário ao que dele se esperava, sendo certo que com isso o Estado reafirma seu poder de império, bem como reafirma a própria validade da norma que se encontra em vigor.

Dito isto, podemos afirmar que pena e Estado são conceitos intimamente relacionados, haja vista que desde sempre o Estado lançou mão do Direito Penal e mais especificamente da pena como instrumento de controle social, ou seja, um meio para se regular e tornar possível a convivência do homem em sociedade.²⁷

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus. *Apud* Mir Puig, Santiago, **Función fundadora de la prevención general positiva**, ADPC, 1986, p. 48.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 2.

²⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018, p. 02.

Partindo desse princípio faz-se necessário ainda perpassarmos por outros dois conceitos, quais sejam, Direito Penal objetivo e Direito Penal subjetivo, afim de dar melhor embasamento ao que será exposto posteriormente.

Desse modo, entende-se como Direito Penal objetivo o conjunto de normas penais positivadas, sejam elas incriminadoras ou não.

Segundo extrai-se das lições de Cezar Roberto Bitencourt²⁸:

(...) o Direito Penal objetivo está formado por dois grandes grupos de normas: por um lado, por normas penais não incriminadoras que estão em regra, localizadas na Parte Geral do Código Penal, estabelecendo pautas para o exercício do *jus puniendi* (...), por outro lado, o Direito Penal objetivo está formado por normas penais incriminadoras, dispostas na Parte Especial do Código Penal, definindo infrações penais e estabelecendo as correspondentes sanções (...)

Por outro lado, entende-se por Direito Penal subjetivo o direito de castigar, ou seja, o *jus puniendi* surge para o Estado quando alguém age de forma contrária às regras por ele impostas.

Uma vez realizado tais esclarecimentos, questiona-se: quais os limites para o Estado no exercício do seu *jus puniendi*, no exercício do seu “poder de punir”?

Cezar Roberto Bitencourt responde a questão da seguinte forma:

O Direito Penal subjetivo, isto é, direito de punir, é limitado pelo próprio Direito Penal objetivo, que, através das normas penais positivadas, estabelece os lindes da atuação estatal na prevenção e persecução de delitos. Além disso, o exercício do *jus puniendi* está limitado por uma série de princípios e garantias assegurados constitucionalmente (...) ²⁹

Pelo exposto, fica claro que do mesmo modo que a lei cria tipos penais e suas respectivas sanções, ela mesma limita esse poder punitivo estatal, posto que a pena é a punição do agente infrator e ao mesmo tempo é o limite intransponível para o Estado no exercício do seu poder de punir.

Contudo, atualmente, o que se verifica é uma realidade completamente diferente do previsto legalmente.

Nesse sentido, conforme se sabe, a nossa atual Constituição Federal³⁰ em seu artigo 1º estabelece como um dos fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana, sendo certo ser o Brasil signatário de inúmeros tratados internacionais nesse mesmo sentido.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 40

²⁹ *Idem, ibidem*.

³⁰ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 19/11/2019.

Destarte, ao olharmos para a realidade atual de nosso sistema carcerário, fica evidente estarmos diante de grave violação de direitos fundamentais, onde os detentos estão sujeitos a toda sorte de males, dentre os quais podemos destacar a superlotação, espancamentos constantes (muito embora a lei os assegure a integridade física e moral)³¹, ausência de cuidados médicos, permanência e confinamento em locais insalubres, etc.

Destaque-se que o quadro de violações tornou-se tão grave que, conforme asseverado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a liminar no âmbito da ADPF 347 reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro e determinou dentre outras coisas a realização imediata das audiências de custódia, que consistem na apresentação do preso ao juiz competente no prazo de até 24 horas após a sua prisão.³²

Digno de nota que o tema das audiências de custódia será melhor explorado no item a seguir, contudo, cabe aqui consignar que a regulamentação das referidas audiências se deu por meio da Resolução 213 do CNJ, sendo certo que recentemente, com o advento da Lei 13.964/19, tal procedimento passou a ser previsto em nosso Código de Processo Penal.

Nesse diapasão, resta claro que o principal objetivo da tardia implementação das audiências de custódia em nosso país, foi a tentativa de se diminuir o ingresso de novos detentos em nosso já agonizante sistema carcerário.

Nesse ínterim, é fato que não existe dignidade para pessoas submetidas a penas privativas de liberdade no nosso país e, não raro, as cortes internacionais de direitos humanos são acionadas para intervir.

A título de exemplificação podemos citar o que ocorreu recentemente no Rio de Janeiro com o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizado no complexo penitenciário de Bangu, o qual por determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos chegou a ser proibido de receber novos presos, sendo certo ter sido ainda determinado que cada dia de pena cumprida naquele local valeria por dois, tamanha foi a degradação do ser humano verificada naquele local pela comissão que lá esteve.³³

Em vista disso temos que o Estado que deveria ser o maior interessado na proteção da dignidade da pessoa humana é, em verdade, seu maior infrator.

³¹ Art. 5º, inciso XLIX, da CRFB/88.

³² Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>>. Acesso em 17/04/2020.

³³ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-16/corte-interamericana-direitos-humanos-proibe-novos-presos-bangu>>. Acesso em 12/11/2019.

Como se não bastasse, as violações não ficam adstritas aos detentos, mas são estendidas também aos familiares, muito embora a nossa lei maior assevere que a pena jamais passará da pessoa do condenado³⁴.

Nesse aspecto vale lembrar que até muito pouco tempo atrás, no Estado do Rio de Janeiro, os familiares dos detentos, eram, inclusive, submetidos à revistas vexatórias que os colocavam em situação de verdadeira humilhação, haja vista que especialmente as mulheres visitantes eram obrigadas a se despir e agachar-se nuas na frente de funcionários para que os mesmos pudessem verificar se elas não estavam levando consigo nada de proibido para o interior do estabelecimento prisional.

Ressalte-se que tal prática foi extinta no Estado do Rio de Janeiro, repita-se, há muito pouco tempo³⁵, o que denota todo o desdém do Estado para com a população carcerária e seus familiares, posto que na era da tecnologia, dos aparelhos de raio-x, pessoas, em especial mulheres, eram submetidas à tamanha humilhação para que pudessem visitar seus entes queridos.

Mediante o exposto, fica evidente que o Estado o qual deveria ser o garantidor de nossos direitos fundamentais, é o primeiro a flexibilizá-los de acordo com seus interesses ou, nesse caso, desinteresses.

4. ENCARCERAMENTO, CÁRCERE E PROBLEMAS ATUAIS

De plano, cabe consignar que a atual crise do sistema carcerário é fruto de uma série de fatores, podendo-se citar como exemplo a banalização da prisão provisória (note-se que conforme asseverado no início do presente artigo, o percentual de presos provisórios no Brasil gira em torno de 40% da população carcerária) o que por certo gera uma sobrecarga ainda maior em nossos já debilitados estabelecimentos prisionais.

Há que se registrar ainda que a prisão antes do trânsito em julgado em nosso país é revestida de caráter excepcional em respeito ao princípio da presunção de inocência, de modo que apenas deveria subsistir nos casos em que fossem comprovados, no momento de sua decretação, a presença de seus requisitos essenciais, quais sejam, *fumus commissi delicti*

³⁴ Ar. 5º, inciso XLV, da CRFBº88.

³⁵ Lei Estadual nº 77/2015 RJ. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/f83374fe01ce01aa83257df8006d37d3?OpenDocument>> Acesso em 19/11/2019.

(prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e *periculum libertatis* (perigo que decorre do estado de liberdade do imputado), conforme se extrai da atual redação do caput do artigo 312 do Código de Processo Penal, o qual teve sua redação dada pela recente Lei 13.964/19³⁶.

Todavia, basta olhar para o percentual de presos provisórios em território nacional para saber que há uma séria deturpação quanto à utilização do referido instituto, que repita-se, deveria ser utilizado de maneira excepcional.

Nesse aspecto, temos que já há alguns anos uma série de medidas tem sido criadas e adotadas para tentar refrear o número de presos provisórios no país. Como exemplo, podemos citar a Lei 12.403/11, a qual entre outras providências alterou a redação do artigo 319 do Código de Processo Penal, trazendo em seu bojo uma série de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva.

Dessa forma, com o advento da referida lei a prisão como medida cautelar, a apenas poder ser adotada como *ultima ratio* e quando de forma fundamentada o magistrado justificar a insuficiência de todas as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Após esse momento, mais precisamente em 2015, ante ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro pelo STF, no âmbito da ADPF 347, foi determinada por este a realização imediata de audiências de custódia em território nacional, as quais consistem na apresentação do custodiado ao juiz competente no prazo de 24 horas após a sua prisão, o que foi determinado com o claro intuito de verificar-se, desde logo, a efetiva necessidade daquela prisão de modo a diminuir o ingresso de novos presos provisórios em nosso medieval sistema carcerário.

Destarte, há que se registrar que muito embora tal medida tenha sido implementada em nosso país apenas no ano de 2015, a mesma encontra previsão no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992, razão pela qual afirma-se que tal medida foi implementada de forma tardia em nosso ordenamento.

³⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em 08/05/2020.

Por oportuno, cabe consignar que inicialmente as audiências de custódia passaram a ser realizadas em caráter experimental no estado de São Paulo, sendo, posteriormente, regulamentadas em nível nacional, pela Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça³⁷.

No mais, temos ainda a recente Lei 13.964/19, a qual muito embora traga inúmeras alterações duras com severos reflexos principalmente no que diz respeito à execução penal, trouxe, por outro lado, alterações muito positivas para a questão da prisão provisória no país, reafirmando de maneira expressa seu caráter excepcional, bem como asseverando sobre a impossibilidade de se fazer da prisão cautelar uma antecipação de pena, nos termos do artigo 313, §2º do CPP, sacramentando-se assim a incompatibilidade da execução antecipada da pena com o ordenamento pátrio.

Não obstante, a Lei 13.964/19 incluiu ainda o Parágrafo Único do artigo 316 do CPP, pelo qual fica estabelecido que deverá o órgão que decretou a prisão preventiva reavaliar sua necessidade a cada 90 dias, sob pena de a mesma tornar-se ilegal.

Por óbvio, que a criação de todos esses dispositivos é fundamental para que possamos avançar no sentido de diminuir a quantidade de presos provisórios no país, e, por conseguinte, desafogar o sistema carcerário, todavia, isso apenas ocorrerá se todo esse arcabouço for utilizado de maneira séria pelos magistrados que contam com discricionariedade para a fundamentação de suas decisões.

Ora, recentemente o STJ concedeu liminar no HC 576.443/SP para em consequência conceder liberdade a uma mulher acusada de ter furtado um molho shoyu avaliado em R\$2,98 (dois reais e noventa e oito centavos), a qual teve sua prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁸.

Com base no exposto, ainda que se ignore a questão da atipicidade material por conta da insignificância e atente-se apenas para a questão da prisão processual, questiona-se: qual o risco gerado pelo estado de liberdade de uma pessoa acusada de furtar (crime sem violência ou grave ameaça contra a pessoa), uma *res* avaliada em R\$2,98 (dois reais e noventa e oito centavos)?

³⁷ Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>>. Acesso em 09/05/2020.

³⁸ Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/concedido-habeas-corpus-mulher-furtou-frasco-shoyu?fbclid=IwAR0fUaQ6tGYsaXVouweJo_6RyyYtuRBXM8vLvK1px4eHhKCHTP8DAgO2hoE>. Acesso em 13/05/2020.

É por conta de histórias como essa que afirma-se que a prisão provisória no Brasil é banalizada e muitas vezes utilizada ao revés da própria legislação e em dissonância com qualquer critério de justiça, razão pela qual apenas a existência de dispositivos legais não adianta, é preciso contar com o bom senso e a seriedade dos personagens envolvidos para que de fato possamos avançar.

Superada a questão acima, no que diz respeito a privação de liberdade em si, há que se consignar que a virada do século XVIII para o século XIX foi um marco fundamental para o estabelecimento da pena privativa de liberdade como principal sanção cominada àquele que praticasse determinado tipo penal.³⁹

Portanto, a partir desse momento histórico as penas corporais passaram a diminuir significativamente.

Contudo, no que tange aos locais de cumprimento das referidas penas, após um grande esforço no sentido de humaniza-los, houve um evidente retrocesso quanto à sua função e utilização.

Logo, atualmente, o que se observa é que os estabelecimentos carcerários transformaram-se em verdadeiros depósitos de presos, sendo certo que estes, por sua vez, são ali jogados pelo Estado para cumprirem suas penas ou ainda para aguardarem seu julgamento, no caso de presos provisórios, todavia em condições sub-humanas e ao revés de tudo o que preceitua nossa Constituição Federal, bem como os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido ensina Rogério Greco⁴⁰:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional.

A história revela que o século XX foi marcado por uma série de tragédias na América Latina ocorridas dentro dos sistemas penitenciários. Dentre essas tragédias podemos citar o massacre da prisão conhecida como “Carandiru”, em 02 de outubro de 1992, que resultou na morte de 111 (cento e onze) presos, por membros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

³⁹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, pág. 167.

⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 168

Em suma, o século XX foi marcado pelo retrocesso em questões de penas privativas de liberdade e “princípios conquistados com sangue (...) foram sendo esquecidos e abandonados aos longo dos anos.”⁴¹

Nesse sentido e conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, violações são o que não faltam dentro da realidade carcerária, podendo-se citar como exemplo a própria ausência de compromisso estatal com os atuais problemas do cárcere, fazendo com que o Estado que deveria ser o principal garantidor dos direitos fundamentais seja, em verdade, o primeiro a flexibilizá-los de acordo com suas pautas.

Contudo, não é difícil entender as razões para tanto descaso, de modo que segundo conclui Rogério Greco: “Na verdade, o comportamento dos governantes é um reflexo daquilo que a sociedade pensa sobre o tratamento que deve ser dirigido aos presos”⁴²; o que nos remete novamente à questão do populismo penal e de como tal fenômeno tem contribuído negativamente para nossa atual realidade carcerária.

A bem da verdade, o tema carcerário, via de regra, só é ventilado em cenários de crise, ou seja, quando existe alguma rebelião, ou quando movimentos não governamentais (geralmente ligados à defesa dos direitos humanos) trazem à público as mazelas existentes no cárcere.

Em resumo, “não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.”⁴³

Outro problema que podemos citar como causa do atual colapso do sistema carcerário é o controle ineficiente por parte daqueles que deveriam atuar e fiscalizar as instituições prisionais.

Segundo Rogério Greco⁴⁴:

Caberá portanto, aos Promotores de Justiça, aos Defensores Públicos e aos juízes encarregados da execução penal a fiscalização periódica do sistema, investigando os motivos pelos quais a Lei de Execução Penal não vem sendo cumprida, e os outros direitos mínimos dos presos, ignorados, para que sejam efetivamente punidos os responsáveis pelo voluntário descumprimento da lei.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p. 171

⁴² *Idem, ibidem*, p. 232

⁴³ *Idem, ibidem*, p. 231

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 232

De outro turno some-se a isso a questão da superlotação carcerária e a adoção de um direito penal máximo que banaliza a prisão, principalmente a prisão cautelar, conforme asseverado acima, o que tem concorrido fortemente para o agravamento do caos.

Ademais, acresça-se que muitas vezes, essas pessoas, que aguardam presas o seu julgamento, são absolvidas, ou seja, no final das contas foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade.

Deve-se adicionar ainda a essa lista as hipóteses em que pessoas passam muito mais tempo no cárcere do que deveriam, posto que permanecem presas por tempo superior à condenação que lhes foi imposta, tudo por conta de uma assistência estatal ineficiente.

Diante disto, conclui-se que todos esses fatores conjugados conduzem ao caos carcerário que atualmente agoniza por uma solução urgente, posto que amontoar pessoas nas atuais condições dos estabelecimento prisionais brasileiros é absolutamente indigno e viola inúmeros institutos da nossa própria Constituição, dentre eles a dignidade da pessoa humana que não é apenas um direito fundamental, mas que está elencada no artigo 1º, III, da CRFB/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil

Como se não bastasse, a superlotação carcerária associada a ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado acabam por deturpar ainda mais a sua personalidade, o que se transforma em outro grande problema carcerário da atualidade.

Segundo preceitua Rogério Greco⁴⁵:

O sistema penitenciário resente-se da falta de classificação dos presos que nele ingressam, misturando delinquentes contumazes, muitas vezes pertencentes a grupos criminosos organizados, com condenados primários, que praticam infrações de pequena importância. Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a delinquir, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

Há ainda que se levar em conta que em muitos casos, as pessoas que se submetem à prática de qualquer ilícito penal, são pessoas que, via de regra, foram criadas à margem da sociedade, em outras palavras, são pessoas que foram criadas sem saúde, sem educação, em um ambiente promíscuo e na maioria das vezes miserável, sem acesso à moradia digna, lazer, cultura e etc.

⁴⁵ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p.234

Com isso, uma vez que ingressam no sistema penitenciário, é dever do Estado cumprir sua função ressocializadora e inserir essas pessoas em atividades que lhes foram negadas ao longo de toda a vida, dando à elas uma alternativa, um futuro, uma esperança.

Destarte, a realidade vivenciada pelos encarcerados é bem diferente. Em verdade, os presos aguardam ociosamente o cumprimento de sua pena, o que está longe de ser o ideal.

Por fim, mas não menos importante, temos o despreparo dos funcionários que exercem suas funções no sistema prisional, os quais são lançados no meio dos detentos sem um mínimo de preparo específico e com salários muito abaixo do que seria ideal, o que faz com que a corrupção cresça de forma exacerbada dentro das prisões, dando azo ao ingresso de tudo aquilo que é proibido, tal como drogas, armas, telefones celulares, etc.

Em conclusão, pelo que se viu de todo o exposto, a lastimável situação carcerária atual envolve uma série de questões que se interligam, de modo que qualquer alteração do cenário atual implicará em providências a serem tomadas por uma série de órgãos e segmentos estatais, haja vista a complexidade do quadro geral.

No entanto, se queremos de fato, crescer enquanto sociedade, precisamos buscar mais do que a vingança, precisamos buscar e cobrar de nossas autoridades medidas verdadeiramente eficazes para a superação da atual realidade em que muitos são encarcerados e a sensação de segurança da população é cada vez menor.

5. SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Com base em todo o exposto resta evidente que o sistema prisional está em crise e que apenas a adoção de um conjunto de ações poderia solucionar o problema.

Na realidade, o correto seria pensar em programas e políticas públicas que antecedam a prática da infração penal, como também em programas voltados à ressocialização dos presos, que, certamente, após algum tempo, deixarão o cárcere e retornarão às ruas, posto que em nosso país não existe prisão perpétua.

Não obstante, deve-se ainda dar efetividade ao Princípio da Intervenção Mínima, bem como ao Princípio da Lesividade, os quais estabelecem, respectivamente, que o Direito Penal deve intervir apenas naquelas situações de lesão ou ameaça de lesão a bem jurídicos de suma importância para a sociedade, os quais, devido a sua essencialidade não são tutelados de maneira satisfatória por outros ramos do Direito, e, ainda que o Direito Penal deve ocupar-se apenas dos casos mais graves, aqueles, de fato, revestidos de certa gravidade.

Nesse sentido aponta Rogério Greco⁴⁶:

“... a legislação penal deverá ser repensada, adotando-se posturas minimalistas e, conseqüentemente, deixando-se de lado pensamentos de lei e ordem, que só conduzem a um processo nefasto de inflação legislativa. Deve-se fazer, portanto, uma depuração no sistema legal, revogando-se tudo aquilo que não seja pertinente ao Direito Penal, isto é temos que deixar de lado a proteção dos bens que, seguramente, podem ser protegidos pelos demais ramos do ordenamento jurídico.”

Desse modo, deve-se ainda evitar e combater a banalização da prisão preventiva observada nos dias atuais, reduzindo-se ao máximo o encarceramento desnecessário do ser humano. É necessário fazer da prisão uma exceção nos exatos termos do que dispõe a nossa legislação pátria, aplicando-se a prisão cautelar em situações extremas, quando efetivamente comprovado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, e desde que a mesma não se configurasse como verdadeira antecipação de execução da pena, em respeito aos princípios da presunção de inocência e ainda da não culpabilidade.

Portanto, uma das ideias seria lançar mão dos Juizados Especiais Criminais com o intuito de aplicar penas distintas da privação de liberdade, uma vez que conforme já citado anteriormente ao longo do presente artigo, o que inibe a delinquência é a certeza do castigo e não a sua gravidade⁴⁷.

Ato contínuo, ensina Rogério Greco que a crise do atual sistema carcerário se resolveria com adoção de medidas em três âmbitos jurídicos, quais sejam, político-criminal, político-penitenciária e político-estatal.

No âmbito da política criminal deve-se combater a corrupção de maneira efetiva, para que dessa forma sejam cumpridas as determinações legais destinadas à execução penal.⁴⁸

Medidas despenalizadoras também devem ser adotadas de maneira mais ampla, com maiores possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou ainda multa, quando possível sua aplicação no caso concreto, ante a capacidade econômica do condenado.⁴⁹

De outro turno, e conforme já citado em outro ponto deste trabalho, no âmbito da política penitenciária existe a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p. 247.

⁴⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1999.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p. 248

⁴⁹ *Idem, Ibidem*, p. 249.

competentes, como Ministério Público e Poder Judiciário, bem como investimento na preparação daqueles que trabalharão dentro do sistema prisional.

Acresça-se que dentro do cárcere o trabalho é fundamental, uma vez que valoriza o preso e ainda lhe dá meios de ajudar financeiramente sua família, razão pela qual a administração penitenciária deveria fazer convênios com empresas privadas, possibilitando que estas utilizem-se da mão de obra do preso.

Com isso, “deve-se modificar o conceito de presídio pelo de um lugar onde se reabilite a população penitenciária, se eduque os delinquentes, lhes ofereça trabalho e se busquem empresas que se comprometam com eles, uma vez cumprida a pena.”⁵⁰

Por fim, no âmbito da política estatal deve o Estado cumprir as determinações estabelecidas na Carta Magna, bem como nos Pactos e Tratados Internacionais por ele ratificados de forma voluntária, implementando os direitos sociais necessários a evitar o abismo existentes entre as camadas da sociedade.

Com isso afirma-se que o sucesso de todas essas medidas citadas anteriormente depende do Estado fazer a sua parte e cumprir de maneira efetiva sua função social, garantindo que seus cidadãos tenham acesso à saúde, educação, moradia digna, etc.

Em suma, a complexidade do problema é enorme, de modo que não existe fórmula mágica para resolvê-lo. Nesse sentido, tem-se que é necessário a adoção de um conjunto de medidas por vários segmentos estatais para que possamos efetivamente avançar, em outras palavras, é como se estivéssemos diante de uma máquina que precisa de todas as suas engrenagens para funcionar de maneira correta.⁵¹

6. CONCLUSÃO

Em consonância com tudo o que foi exposto ao longo do presente artigo, podemos constatar que de fato o sistema carcerário encontra-se em crise.

Nesse sentido, verificou-se que inúmeros fenômenos têm contribuído de forma significativa para o colapso do mesmo.

⁵⁰ GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017, p. 249. *Apud* VELÁSQUEZ, Kenya Margarita Espinoza; CATAÑEDA, Milagro Mengana. **Crisis Carcelaria y privación de las prisiones em la modernidade**, p. 55-56.

⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 250.

Dentre tantas causas, chamou-se atenção para o que a doutrina vem chamando de populismo penal, que em verdade é a “aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos”.⁵²

Note-se tal fenômeno vem ocasionando a criação de mais e mais tipos penais a cada ano, bem como o endurecimento do tratamento dado aos tipos penais já existentes. Deve-se ressaltar que atualmente nosso ordenamento já conta com mais de 1500 (mil e quinhentos) tipos penais vigentes.

À título de exemplificação podemos citar a recente Lei 13.964/19, a qual muito embora tenha trazido alguns avanços, tais como regulamentação das audiências de custódia, criação do juiz de garantias, entre outros, trouxe, por outro lado, dispositivos que vão gerar reflexos muito negativos no já agonizante sistema carcerário, eis que, por exemplo, em linha gerais endureceu de forma significativa os requisitos objetivos para obtenção da progressão de regime.

Contudo, a verdade é que está muito mais do que provado que a criação de novos tipos penais, ou ainda o endurecimento do tratamento dado aos tipos já existentes em nada contribui para a redução da criminalidade.

Em verdade, os poderes competentes vêm regularmente modificando a legislação e tornando-a cada vez mais severa, todavia, o sentimento de insegurança da população em nada diminui, o que por certo denuncia a ineficácia dessa atual política punitivista.

Desse modo, nessa guerra não há vencedores, posto que a cada dia a dignidade da pessoa humana tem sido mais e mais relativizada no intuito de satisfazer o sentimento de “segurança” da população. Contudo, essa mesma população está a cada dia mais refém da criminalidade que em nada diminui, o que faz com que o senso comum a cada dia crie mais e mais um sentimento de vingança para com aqueles que eventualmente incidam em práticas delitivas.

Como se não bastasse, os defensores de direitos humanos estão sendo aos poucos “marginalizados” posto que a mídia, por sua vez, encarregou-se de gerar um sentimento de

⁵² GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016, p.07.

fúria da população para com estes, sob o argumento de que os mesmos são defensores de pessoas que vivem à margem da lei⁵³.

No mais, verifica-se ainda que a sociedade que deveria preocupar-se com o retorno do egresso ao seu convívio, prefere regozijar-se com o sofrimento infligido aos encarcerados, como se dessa maneira estivessem sendo vingados pelo mal supostamente causado pelo condenado.

Todavia, a verdade é que nesses ambientes insalubres e ociosos, o crime organizado tem encontrado espaço para se desenvolver e fortalecer suas atividades, sendo certo que de dentro das cadeias facções criminosas têm planejado e executado seus mandos e desmandos, bem como aliciado novos integrantes, eis que para sobreviverem em tal ambiente, muitos presos menos perigosos acabam se submetendo à hierarquia das grandes gangues e, por conseguinte, acabam retornando ao convívio em sociedade muito pior do que quando ingressaram no cárcere.⁵⁴

Conclui-se, portanto, que conforme anunciado por Foucault, estamos vivendo um momento do qual nos lembraremos com vergonha num futuro próximo, pois assim como repudiamos aqueles que no passado praticavam toda sorte de atrocidades contra o autor da infração penal, também seremos nós criticados por tamanho descaso ante ao gravíssimo quadro de violações que se instala hoje em nosso sistema carcerário.

⁵³ Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/e-urgente-que-nacoes-brics-impecam-ataques-defensores-de-direitos-humanos-e-comunidades-marginalizadas/>>. Acesso em: 17/04/2020.

⁵⁴ Disponível em <<https://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em 26/05/2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: RT, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir - Nascimento da prisão**. 42ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo Penal Legislativo - A tragédia que não assusta as sociedades de massas**. Bahia: Editora JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional - Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

.